

GOVERNANÇA CORPORATIVA

A presente política foi aprovada em reunião do Conselho de Administração realizada em 05 de maio de 2026 da TIM S.A. (Companhia), em linha com as políticas e práticas de Governança Corporativa do Grupo TIM Brasil.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES E DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

i.1 A presente POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES E DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS (“Política”) tem por objetivo o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência na divulgação e utilização de fato relevante e na negociação de valores mobiliários de emissão da TIM S.A. (“Companhia”) e suas Sociedades Controladas ou Coligadas, quando aplicável, a serem observados pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela Companhia que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes.

i.2 No ato da posse, os administradores, membros do Conselho Fiscal e, quando aplicável, as demais pessoas acima indicadas, aderirão aos termos da presente Política por meio de declaração consignada no termo de posse.

i.3 Todos aqueles que trabalham no interesse da Companhia estão sujeitos ao dever de confidencialidade com relação às informações adquiridas ou processadas em operação ou por ocasião do desempenho de suas atividades, e é proibido usá-las para outros fins que não a realização de suas atividades profissionais. Os procedimentos internos da Companhia contemplam controles específicos para este fim.

i.4 As normas da presente Política aplicam-se integralmente às operações de empréstimo de Valores Mobiliários e derivativos neles referenciados (também conhecida como “aluguel” de ações).

II. DEFINIÇÕES

ii.1 “Ato ou Fato Relevante”, nos termos do artigo 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 2º da Resolução Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 44 é: (a) qualquer decisão de Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (b) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- (i) na percepção de valor da Companhia;
- (ii) na cotação dos Valores Mobiliários;
- (iii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou
- (iv) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

ii.1.1 O artigo 2º da Resolução CVM nº 44 enumera exemplos de Ato ou Fato Relevante, sendo desnecessária sua repetição. Em qualquer caso os eventos relacionados com Ato ou Fato Relevante devem ter sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e da dimensão da Companhia, bem como das informações anteriores divulgadas e, não em abstrato, de modo a evitar a banalização das divulgações de Atos ou Fatos Relevantes em prejuízo da qualidade da análise, pelo mercado, das perspectivas da Companhia. Atos ou Fatos Relevantes serão tratados para os efeitos dessa política como Informações Relevantes (“Informação Relevante”).

ii.2 Sem prejuízo das definições legais relativas à Ato ou Fato Relevante e/ou Informação Relevante, a Companhia, de maneira abrangente, considera Informação Privilegiada (“Informação Privilegiada”) o conjunto das seguintes informações:

- (a) Informações referentes ao conjunto de circunstâncias que existem ou que se pode razoavelmente esperar que existam, ou a um evento que tenha ocorrido ou que se possa razoavelmente esperar que ocorra e que sejam suficientemente específicas para permitir tirar conclusões sobre o possível efeito do conjunto de circunstâncias ou do evento na cotação dos valores mobiliários emitidos pela Companhia e seus derivativos financeiros.
- (b) Que não tenha se tornado pública e que, se tivesse sido, poderia ter efeito significativo na cotação dos valores mobiliários emitidos pela Companhia e seus derivativos financeiros.

ii.3 Para os fins da presente Política, Pessoas Sujeitas (“Pessoas Sujeitas”) serão os Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos, e aos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia.

ii.4 Para os fins desta Política, Pessoas Ligadas (“Pessoas Ligadas”) são os cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda das Pessoas Sujeitas, bem como as sociedades por elas controladas, direta ou indiretamente.

ii.5 Para os fins dessa política, *U.S. Securities and Exchange Commission* (“SEC”), refere-se à autoridade reguladora do mercado de capitais dos Estados Unidos e *Foreign Private Issuer* (“FPI”): emissor estrangeiro definido conforme *Rule 3b-4(c) e (d)* do *U.S. Securities Exchange Act of 1934*, categoria regulatória aplicável à Companhia perante a SEC.

ii.6 Para os fins desta Política, “Público-Alvo para Fins da SEC” são Administradores, Diretores Executivos, ou quaisquer outras, que estejam sujeitas às obrigações previstas na legislação e na regulamentação norte-americanas aplicáveis, conforme estabelecido ou determinado pela U.S. Securities and Exchange Commission (“SEC”).

ii.7 para os fins desta Política, “Grupo de Ética” significa o grupo interno composto pelo Diretor de Relações com Investidores e pelos responsáveis pelas funções de Legal & Corporate Affairs, People, Culture & Organization e Risk & Compliance.

III. OBJETIVO DA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

iii.1 A divulgação de Ato ou Fato Relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação de informações. Desta forma, impede-se o uso indevido de informações privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria Companhia.

IV. RESPONSABILIDADES

iv.1 O Diretor de Relações com Investidores ("DRI") é o responsável pela administração e supervisão do cumprimento desta Política, competindo-lhe:

- (a) divulgar e comunicar à CVM e às Bolsas de Valores, onde tenha valores mobiliários negociáveis, qualquer Ato ou Fato Relevante, zelando pela ampla e simultânea disseminação em todos os mercados em que os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação;
- (b) determinar e comunicar os Períodos de Vedação (“Períodos de Vedação” ou “*Black-out Period*”), sem obrigação de motivar a decisão, que será tratada confidencialmente pelos seus destinatários;
- (c) inquirir as Pessoas Sujeitas em caso de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado;
- (d) elaborar e divulgar, até o último dia útil de cada exercício fiscal, o Calendário Anual de Períodos de Vedação para o exercício seguinte, indicando as datas estimadas de início e término de cada período de vedação relacionado à divulgação de informações contábeis trimestrais e demonstrações financeiras anuais;
- (e) instituir, quando necessário, períodos de vedação aplicáveis a pessoas específicas que tenham acesso a determinada Informação Relevante, sem necessidade de estender a vedação a todas as Pessoas Sujeitas (“Vedação Seletiva”).

iv.3 As demais responsabilidades serão definidas em documentos normativos internos específicos.

iv.4 Não compete ao DRI a execução, controle, preparo, submissão ou acompanhamento de obrigações legais de natureza individual atribuídas ao Público-Alvo para Fins da SEC, inclusive

aquelas previstas na legislação estrangeira, como a *Section 16* do *U.S. Securities Exchange Act of 1934*.

V. DEVER DE DIVULGAR

v.1 Os administradores, os Acionistas Controladores, os Conselheiros Fiscais, os Funcionários Executivos com acesso à Informação Relevante ou qualquer dos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, ou qualquer outro colaborador que tiverem conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante deverão comunicá-lo ao DRI.

v.2 Se as pessoas mencionadas neste item constatarem a omissão do DRI no cumprimento do seu dever de comunicação e divulgação, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante diretamente à CVM e SEC.

v.3. Ao ter acesso ou receber qualquer comunicação de Ato ou Fato Relevante, o DRI deverá divulgar referida informação, enviando comunicado à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, bem como em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa (art. 3º, §3º da Resolução CVM nº 44).

v.4. Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia, o DRI deverá inquirir minimamente as pessoas mencionadas no Artigo 5º da Resolução CVM nº 44, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

v.5. Uma vez confirmada a existência de informação ainda não divulgada ao mercado conforme referendado no item v.4., o DRI deverá comunicar imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM, eximindo-se das responsabilidades de omissão.

v.6. O DRI deve permanecer à disposição da CVM e às entidades administradoras dos mercados que solicitarem informações adicionais acerca do Ato ou Fato Relevante divulgado, limitando-se, porém, a prestar informações que julgar de interesse da Companhia e dos seus investidores.

v.7 A Companhia deverá submeter o texto de divulgação de Ato ou Fato Relevante à revisão prévia da área Jurídico, como etapa indispensável do processo de divulgação, antes de sua comunicação à CVM e às Bolsas de Valores em que os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação.

VI. FORMAS DE DIVULGAÇÃO

vi.1. O DRI deverá zelar pela imediata disseminação dos atos e fatos relevantes relativos à Companhia, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

vi.2. Os documentos que servirão para divulgação dos Atos ou Fatos Relevantes devem ser elaborados de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor.

vi.3. Os Atos ou Fatos Relevantes deverão ser divulgados de forma ampla, simultânea e equitativa ao mercado, mediante seu envio à CVM e às entidades administradoras dos mercados organizados em que os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação, bem como por meio de sua disponibilização em página na internet, em seção de acesso gratuito, com conteúdo integral e em teor no mínimo idêntico ao divulgado aos referidos órgãos.

Parágrafo único. A divulgação por meio de jornais de grande circulação ou de outros veículos de imprensa poderá ser realizada a critério da Companhia, não constituindo requisito obrigatório para fins regulatórios.

vi.4. Os Atos ou Fatos Relevantes deverão ser simultaneamente comunicados:

(a) à Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

(b) à Security and Exchange Commission - SEC; e

(c) às Bolsas de Valores em que os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação.

vi.5. A divulgação dos Atos ou Fatos Relevantes deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores, em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação. Havendo negociações em país diferente, a divulgação deverá ser simultânea em ambos os mercados, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

vi.6. Se a divulgação não puder ser feita antes da abertura ou após o encerramento do expediente do mercado, o DRI poderá solicitar simultaneamente a suspensão das negociações dos valores mobiliários da Companhia nos mercados em que seus valores mobiliários estejam admitidos a negociações, até a adequada disseminação da informação relevante.

vi.7. Para fins de cumprimento da regulamentação aplicável nos Estados Unidos, a Companhia poderá complementar suas divulgações institucionais com informações adicionais requeridas pela SEC.

VII. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

vii.1. A regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação. Em qualquer caso, deixar de comunicar ou divulgar Ato ou Fato Relevante é uma excepcionalidade e deverá ser objeto de análise (Resolução CVM nº 44, artigo 6º *caput*).

vii.2. Há, no entanto, casos excepcionais em que a divulgação indistinta de Informação Privilegiada que constitua Ato ou Fato Relevante pode pôr em risco interesse legítimo da Companhia. Nestas situações, a não divulgação de Ato ou Fato Relevante relacionado à

Companhia será objeto de decisão dos Acionistas Controladores ou dos Administradores da Companhia (Resolução CVM nº 44, artigo 6º *caput*).

vii.2.1. Caso o Ato ou Fato Relevante esteja ligado a operações envolvendo diretamente os Acionistas Controladores e estes decidam por sua não divulgação, deverão os Acionistas informar o DRI da Companhia.

vii.2.2. Ainda que os Administradores e Acionistas Controladores decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, é seu dever divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, diretamente ou através do DRI, na hipótese de a informação escapar ao controle ou na hipótese atípica de oscilação na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários da Companhia (Resolução CVM nº 44, artigo 6º parágrafo único).

vii.2.3. Os Administradores e Acionistas Controladores poderão submeter à CVM a sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo Atos ou Fatos Relevantes cuja divulgação entendam configurar manifesto risco a legítimos interesses da Companhia (Resolução CVM 44, artigo 7º).

VIII. DEVER DE GUARDAR SIGILO

viii.1. Cumprir às Pessoas Relacionadas no item i.1 (Pessoas Sujeitas) o dever de guardar sigilo das informações referentes a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua efetiva divulgação, devendo ainda zelar para que seus subordinados e terceiros que tenham tido conhecimento da matéria também o façam.

viii.2 É vedado às Pessoas Sujeitas comentar, divulgar ou compartilhar Informações Relevantes ou Informações Privilegiadas em redes sociais, fóruns de discussão na internet ou quaisquer outros meios de comunicação públicos ou semipúblicos, ainda que de forma indireta ou parcial.

viii.3 É igualmente vedado às Pessoas Sujeitas comentar Informações Relevantes ou Informações Privilegiadas com familiares, amigos ou quaisquer terceiros que não necessitem ter conhecimento da informação para o desempenho de suas atividades profissionais.

IX. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

ix.1. Os procedimentos de comunicação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia são baseados no artigo 11º da Resolução CVM nº 44.

ix.2. Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão informar a titularidade de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, seja em nome próprio, seja em nome de Pessoas Ligadas, bem como as alterações nessas posições.

ix.3. A comunicação deverá ser encaminhada ao DRI da Companhia (i) no primeiro dia útil após a investidura no cargo e (ii) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio e, por este, à CVM e às Bolsas de Valores.

ix.4. A comunicação à CVM deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições detidas, indicando o saldo da posição no período, conforme definido no art.11, §6º da Resolução CVM nº 44.

ix.5. Na condição de emissora registrada perante a SEC como *FPI*, a Companhia poderá prestar orientações gerais e de caráter não vinculante ao Público-Alvo para Fins da SEC quanto aos deveres legais individualmente atribuídos a eles pela legislação aplicável, inclusive aqueles previstos na *Section 16(a)* do *U.S. Securities Exchange Act of 1934*.

ix.6. O dever legal de preparar, revisar, assinar, submeter e assegurar o tempestivo arquivamento dos formulários exigidos pela SEC, incluindo, sem limitação, os *Forms 3, 4 e 5*, é de responsabilidade exclusiva e pessoal.

VI. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

x.1. Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, que envolvam participação acionária relevante, são baseados no artigo 12º da Resolução CVM nº 44.

x.2. Entende-se por negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.

x.3. Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração da Companhia, deverão comunicar, assim como divulgar informação sobre aquisição ou alienação de participação acionária relevante.

x.4. A divulgação deverá ocorrer na forma prevista no item vi.3 da presente Política.

x.5. A declaração acerca da aquisição ou alienação de participação acionária relevante deverá ser encaminhada à CVM e às Bolsas de Valores, devendo conter as informações mínimas nos termos da Resolução CVM nº 44 e regulamentação aplicável.

x.6. A comunicação à CVM e às Bolsas de Valores deverá ser encaminhada imediatamente após ser alcançada a participação mencionada no item x.2.

XI. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

xi.1. Com vistas a assegurar adequados padrões de negociação com valores mobiliários da Companhia e das Companhias abertas e suas Controladas, fica adotada a sistemática de que todas as negociações por parte da própria Companhia e das pessoas que deverão aderir a esta Política

somente serão realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas, conforme relação encaminhada à CVM, a quem serão comunicadas as devidas atualizações.

xi.2. Companhia, seus Administradores, seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante ou Informação Privilegiada e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão abster-se de negociar suas ações em todos os períodos em que, por força de comunicação do DRI, haja determinação de não-negociação (*Black-out Period*).

xi.3. O DRI poderá instituir períodos de vedação aplicáveis exclusivamente a determinadas Pessoas Sujeitas que tenham acesso à Informação Relevante específica, sem necessidade de estender a vedação às demais Pessoas Sujeitas (Vedação seletiva). A decisão de Vedação seletiva será comunicada individualmente aos destinatários e tratada confidencialmente.

xi.4. As mesmas obrigações serão aplicáveis aos Acionistas Controladores, às Sociedades Controladas, e quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia.

XII. RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA NA PENDÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

xii.1. Nas hipóteses “i”, “ii” e “iii” abaixo, é vedada, em princípio (sem prejuízo da ressalva aplicável às negociações e outras restrições específicas verificadas com base nesta Política), a negociação de Valores Mobiliários: (a) pela Companhia; (b) pelos Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e ainda, (c) por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia, até que seja divulgada ao mercado:

- (i) sempre que ocorrer qualquer Ato ou Fato Relevante nos negócios da Companhia de que tenham conhecimento as pessoas mencionadas acima;
- (ii) sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas Sociedades Controladas, suas Sociedades Coligadas ou outra sociedade sob controle comum; e
- (iii) sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

xii.1.1. A proibição referida no item (ii) acima se aplica às operações com ações da Companhia realizadas pelos Administradores, pelos Conselheiros Fiscais, pelos Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante, pelos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, pelos Acionistas Controladores e por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia exclusivamente nas datas em que a própria Companhia negocie ou informe às

Corretoras Credenciadas que negociará com ações de emissão da Companhia. Para esse efeito, as Corretoras Credenciadas estão instruídas pelo DRI da Companhia a não registrarem operações em tais datas.

XIII. EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES GERAIS QUANTO A NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

xiii.1. As Pessoas Sujeitas estão restritas as Negociações de Valores Mobiliários da Companhia, exceto em situações excepcionais, como:

- (i) subscrição ou compra de ações por força do exercício de opções concedidas na forma do Plano de Opção de Compra aprovado pela assembleia geral;
- (ii) execução, pela Companhia, das compras objeto de programa de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (iii) aplicação da remuneração variável, recebida a título de participação no resultado, na aquisição de Valores Mobiliários da Companhia; e
- (iv) execução de Planos Individuais de Investimento e Desinvestimento (“Plano” ou “Planos”), pelos Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia.

xiii.2.1. As Pessoas Sujeitas, incluindo a Companhia, podem formalizar Planos regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados durante Períodos de Vedação. Cada Plano formalizado de acordo com o disposto acima deve observar as condições e requisitos descritos a seguir e nas normas aplicáveis da CVM.

xiii.2.1.1. São requisitos para a aprovação do Plano, nos termos do artigo 16º, da Resolução CVM nº 44:

- (a) ser formalizado por escrito perante o DRI;
- (b) ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (c) prever que o Plano, bem como suas modificações ou seu cancelamento, passe a produzir efeitos somente após 3 (três) meses de sua formalização;
- (d) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos Participantes do Plano.

xiii.3. Adicionalmente, o Plano pode permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, desde que, além de observados os requisitos acima:

- (a) A Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e
- (b) Obriguem os participantes do Plano, exceto a própria Companhia, a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de

divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos no próprio Plano.

xiii.3.1. Adicionalmente aos requisitos estabelecidos acima, os Planos elaborados pelos participantes também devem ser formalizados perante a Diretoria de Relações com Investidores.

xiii.4. Os participantes do Plano são responsáveis pelas informações previstas quando da formulação do Plano. Caso tenham sido indicadas datas em que os mercados não funcionem (e.g. sábados, domingos ou feriados), as operações devem ser realizadas no primeiro dia útil subsequente à data inicialmente programada.

xiii.5. Casos de força maior ou caso fortuito, como de indisponibilidade de sistemas de negociação ou indisponibilidade de ativos, que impeçam a realização das operações de acordo com o Plano, devem ser imediatamente comunicados à Diretoria Relações com Investidores, que informará ao participante como proceder conforme procedimento interno próprio.

xiii.6. Findo o prazo do Plano, um novo Plano pode ser formalizado pelo participante, sendo que todos os requisitos e condições descritos acima devem ser observados.

xiii.7. É vedada a manutenção de Planos simultâneos em vigor em nome de um mesmo participante, incluindo a Companhia, bem como a realização, pelo respectivo participante, de quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano.

XIV. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS TRIMESTRAIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS DA COMPANHIA

xiv.1. A Companhia, seus Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia, não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvadas as exceções previstas no Capítulo XIII da presente Política.

XV. VEDAÇÃO À DELIBERAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO OU À ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA PRÓPRIA COMPANHIA

xv.1. O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão enquanto não for tornada pública, através da publicação de Ato ou Fato Relevante, a informação relativa à:

- (i) celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia; ou
- (ii) outorga de opção ou mandato para o fim de transferência do controle acionário da Companhia; ou
- (iii) existência de intenção de se promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

xv.1.1 A vedação não se aplica em negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa; obrigações assumidas antes do período de vedação; negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico.

xv.1.2, após a aprovação de programa de recompra, advenha fato que se enquadre em qualquer das três hipóteses acima, a Companhia suspenderá imediatamente as operações com ações de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Ato ou Fato Relevante.

XVI. VEDAÇÃO À DELIBERAÇÃO APLICÁVEL A EX-ADMINISTRADORES

xvi.1. Sem prejuízo do acima disposto a respeito dos Planos, os Administradores que se afastarem da administração da Companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia:

- (i) pelo prazo de 03 (três) meses após o seu afastamento; ou
- (ii) até a divulgação, pela Companhia, do Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se, nesta segunda hipótese, a negociação com as ações da Companhia, após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.

xvi.1.1. Dentre as alternativas acima referidas, prevalecerá sempre o evento que ocorrer em primeiro lugar.

XVII. VEDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COM UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

xvii.1. A Companhia, seus Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Privilegiada e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de Informação Privilegiada, não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia, sendo vedada a utilização da Informação Relevante e/ou da Informação Privilegiada ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

xvii.1.1. Para fins da caracterização do item acima, presume-se que:

I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II – Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Privilegiada e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III – as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso à informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;

IV – o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;

V – são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

xvii.2. As presunções previstas são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se a conduta prevista no item xvii.1. foi ou não, de fato, praticado; e podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

xvii.3. As presunções previstas não se aplicam aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

xvii.4. A proibição de que trata o caput não se aplica a subscrições de novos valores mobiliários emitidos pela companhia, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

xvii.5. Determinados Administradores e membros do Conselho de Administração que se enquadrem como *officers* ou *directors* nos termos da legislação norte-americana poderão estar sujeitos às obrigações individuais de reporte previstas pela SEC.

XVIII. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

xviii.1. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política, ou procedimentos internos de controle e monitoramento, sujeitará o infrator a medidas disciplinares internas. As não conformidades devem ser reportadas ao Grupo de Trabalho de Ética da Companhia.

xviii.2. O Grupo de Trabalho de Ética será responsável por avaliar as não conformidades e elaborar parecer técnico. Este parecer conterá a recomendação da sanção aplicável e será submetido para aprovação do Conselho de Administração.

xviii.3. Caso a infração seja praticada por terceiros, caracterizará inadimplemento contratual, podendo a Companhia requerer a aplicação das cláusulas de resolução antecipada, conforme previsões contratuais.

xviii.4. As sanções internas aplicáveis pela Companhia não excluem a responsabilização individual de Administradores ou Conselheiros perante autoridades reguladoras nacionais ou estrangeiras pelo descumprimento de obrigações legais de caráter pessoal.

XIX. APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E CONFLITO NORMATIVO

xix.1. Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da TIM S.A. em 28 de outubro de 2019, com alterações igualmente aprovadas pelo referido órgão social em 28 de setembro de 2020, 12 de dezembro de 2022 e 05 de maio de 2026, possuindo vigência e aplicabilidade de maneira imediata. Qualquer alteração ou atualização das disposições desta Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos da Resolução CVM nº 44 de 23 de agosto de 2021.

xix.2. Na hipótese de divergência entre obrigações previstas pela regulamentação brasileira e aquelas aplicáveis à Companhia como FPI perante a SEC, prevalecerá a norma mais restritiva, conforme orientação do DRI.

